



PROJETO DE LEI

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Nº 2742 DATA: 18/08/17

“DISPÕE SOBRE O DIREITO DO CONSUMIDOR À INFORMAÇÃO SOBRE A INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE PRODUTO NO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - Fica assegurado ao consumidor o direito à informação sobre a inexistência de assistência técnica de produto, no município de Linhares, no ato de contratação ou compra de produto.

Parágrafo único - O fornecedor de produtos é obrigado a informar a ausência de assistência técnica em documento fiscal ou por intermédio de contrato devidamente assinado pelo consumidor.

Art. 2º - A inexistência de assistência técnica não exime a responsabilidade do fornecedor do produto ou do serviço com relação à garantia contratual e legal.

Art. 3º - Qualquer pessoa poderá denunciar ao órgão competente o não cumprimento das normas contidas nesta lei.

Art. 4º - O órgão competente para fins de acompanhamento e fiscalização desta lei será o PROCON MUNICIPAL.

Art. 5º - O descumprimento desta Lei acarretará a aplicação das seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – em caso de autuação, multa no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais do Município (UFMs);
- III – em caso de reincidência, multa de 200 (duzentos) Unidades Fiscais do Município (UFMs);
- IV – a multa será graduada, até atingir o limite de 500 (quinhentos) Unidades Fiscais do Município (UFMs);
- V – suspensão das atividades do infrator, por tempo determinado;
- VI – cassação do alvará de funcionamento.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Gabinete do Vereador – FABRÍCIO LOPES
Projeto de Lei nº 010/2017

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.


FABRÍCIO LOPES DA SILVA
Vereador – PMDB



JUSTIFICATIVA

Existe inúmeras reclamações de consumidores relativo a inexistência de assistência técnica de diversos produtos no Município de Linhares. Em sua grande maioria, os consumidores atestam que quando realizam a compra de produtos não são informados a respeito desta situação e que em caso do produto apresentar defeito após a garantia legal o consumidor acaba por ficar no prejuízo, visto que seu produto não pode ser concertado.

Neste contexto, o dever de informar como princípio fundamental na lei nº 8.078, aparece inicialmente no inciso II do art. 6º, e, junto ao princípio da transparência estampado no caput do art. 4º, traz uma nova formatação aos produtos e serviços oferecidos no mercado.

Na sistemática implantada pela lei, o fornecedor está obrigado a apresentar todas as informações acerca do produto do serviço, suas características, qualidades, riscos, preços, dentre outras, de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões.

A informação passou a ser componente necessário do produto e do serviço que não podem ser oferecidos no mercado sem ela. Trata-se de um dever exigido mesmo antes do início de qualquer relação.

Assim, a soma dos princípios, compostos de dois deveres o da transparência e o da informação, fica estabelecida a obrigação de o fornecedor dar cabal informação sobre seus produtos e serviços oferecidos e colocados no mercado, bem como das cláusulas contratuais por ele estipuladas.

Desta forma solicito aos ilustres pares a aprovação deste projeto, como forma de assegurar aos consumidores da nossa cidade a tranquilidade da legislação quando ocorrer fatos semelhantes.

O presente Projeto de Lei se faz pertinente devido várias famílias de baixa renda, onde qualquer gasto extra no orçamento familiar compromete até mesmo a subsistência das pessoas.

Plenário Joaquim Calmon, aos dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete.